PARECER Nº 376/2025 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 067/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 9.270/23, que autoriza o Poder Executivo a alienar o imóvel público que especifica".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 9.270/2023 que dispõe sobre a autorização dada ao Poder Executivo Municipal para proceder a alienação de imóvel de propriedade do município, consistente em nesga de terreno remanescente de obra pública, para os herdeiros de Francisco Anastácio, especificamente para promover a exclusão do rol de adquirentes dos nomes de herdeiros falecidos e que constaram inadvertidamente do texto do projeto original que deu origem à lei municipal que se pretende alterar. Segundo a justificativa da proposta, a alteração pretendida é condição para a viabilização da averbação da alienação no registro imobiliário.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "esta proposição tem por finalidade viabilizar a regular escrituração e registro da alienação autorizada por meio da Lei 9.270/23, a considerar inconsistências as quais causaram embaraço suficiente a obstar a lavratura de escritura pública. Os herdeiros legítimos de Francisco Anastácio já recolheram o valor correspondente ao pagamento devido em razão do negócio jurídico autorizado na forma da Lei nº 9.270/23. Porém, ao solicitar a lavratura de escritura pública, restou verificada a presença de herdeiros já falecidos (Edésia Alves Batista e Zélia dos Santos Anastácio), revelando-se a necessidade, de conseguinte, da exclusão das mesmas. Conforme consta das respectivas certidões de óbito, já ao tempo da sanção da lei autorizativa, tais herdeiras já haviam falecido. Porém, como não foi apresentada tal informação e exibidas as respectivas certidões de óbito, o nome de ambas figurou na qualidade de compradoras. Faz-se necessária, portanto, tal alteração, para viabilizar a correta transferência de titularidade, preservando-se os herdeiros de ambas as falecidas retromencionadas".

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - DN6-E15-4RN-LX8
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso III, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico, especificamente observado o disposto no art. 90, III, alíneas “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

As razões encetadas no projeto apresentado são suficientes para que se recomende sua aprovação.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 051/2025.

Divinópolis, 20 de outubro de 2025.

Josafá Anderson	**Breno Júnior**	**Walmir Ribeiro**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis

PLEM 067/2025

Documento assinado digitalmente - DN6-E15-4RN-LX8
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 20/10/2025 às 15:14:22

Assinantes

✓ JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA

Assinou em 20/10/2025 às 16:39:45 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.460.806-**

Eu, JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 20/10/2025 às 16:44:38 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WALMIR RAIMUNDO RIBEIRO

Assinou em 21/10/2025 às 11:15:38 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.812.706-**

Eu, WALMIR RAIMUNDO RIBEIRO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

DN6 **E15** **4RN** **LX8**